# PARECER LEGISLATIVO Nº_____/2023

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 33/2023 – CMS que estabelece regras de segurança para condução responsável de cães de raça notoriamente violentos em ruas e avenidas de Santana.**

## I – DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer legislativo sobre o Projeto de Lei nº 33/2023 – CMS, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Josivaldo Abrantes, que tem por objetivo estabelecer regras de segurança para condução responsável de cães de raça notoriamente violentos em ruas e avenidas de Santana.

A proposição tem como finalidade evitar acidentes graves e até fatais entre cães e humanos, visando assim dar segurança às pessoas que circulam nas vias públicas, podendo os condutores terem a liberdade de passear com seus cães sem colocar em risco a vida de outros circulantes.

É o breve relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o inciso I do § 1° do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

Assim, o Projeto de Lei nº 33/2023 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes

federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

Constituição Federal

> Art. 30. compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
> [...]

Constituição Estadual

> Art. 17. compete aos municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
> [...]

Lei Orgânica do Município de Santana:

> Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)
> Art. 6º. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

A regulamentação de matéria dessa estirpe não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de normas federais ou estaduais a disporem sobre os mesmos temas, porquanto, no rol das competências da União e dos Estado (art. 22 e 25 da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido, prevalecendo a autonomia municipal.

Encontra-se em tramitação na Câmara Federal o Projeto de Lei nº 2.140/2011, que possui objeto semelhante à matéria vertida na presente proposição, o que não impede a regulamentação na esfera local, pelos motivos acima expostos.

Diante da competência suplementar o Município pode suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, sem obviamente contraditá-las.

No caso em tela, inexiste usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, cujas competências privativas estão elencadas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município, logo a matéria se insere na competência legislativa municipal, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, I, da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, visa suplementar a legislação federal e

estadual em termos de proteção à pessoa com deficiência, o que remete ao art. 30, II, também da CF.

Destarte, afigura-se plenamente a possível adoção de políticas dessa natureza, com vistas à regulamentação de ato ou abstenção de fato, como corolário do poder de polícia administrativa que detém o Município, o qual advém da aplicação do art. 4º, inciso XXIX da Lei Orgânica:

> Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> (...)
> XXIX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa.

De tal sorte, identifica-se que o assunto versando, smj, não se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ausente, portanto, o vício formal de iniciativa.

Desse modo, é constitucional o Projeto de Lei nº 33/2023 – CMS, cujo objeto é matéria de competência municipal, estando em consonância com as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

Ante todo o exposto, não foram identificados vícios de juridicidade ou de constitucionalidade em uma hipotética iniciativa legislativa que contemple a sugestão. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 33/2023-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

É o parecer.

## III – VOTOS DA COMISSÃO

### VOTOS PELA APROVAÇÃO

**VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS**
PRESIDENTE

**VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE**
RELATOR

**VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA**
MEMBRO

**VOTOS PELA REJEIÇÃO**

**VEREADORA DIANA CASTELO – PODEMOS**
PRESIDENTE

**VEREADOR JOSINEY ALVES – AVANTE**
RELATOR

**VEREADOR LUIZ OTÁVIO – CIDADANIA**
MEMBRO

## IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 33/2023 – CMS na Integralidade.

Santana-AP, 21 de junho de 2023.